

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2015.

COMUNICAÇÃO Nº 280/2015 – TJD/RJ

DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ

Sob a Presidência da Dra. Renata Mansur F. Bacelar, presentes os Auditores Dr. Victor R. Domenech, Dr. Carlos Eduardo Gevaerd, Dr. Leonardo Ferraro e Dr. Leonardo Rangel, Procurador Dr. Vinicius Martins Pereira, reuniu-se às 15h30min do dia 28 de julho de 2015, no Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 417/2015

1º) Denunciado: Fluminense FC (associação)

Tipificação: Art. 213 do CBJD

2º) Denunciado: Christian Henrique Mota de Oliveira Silva (atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

3º) Denunciado: Yuri Oliveira Eugenio Silva (atleta do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Fluminense FC x Friburguense AC

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 30/05/2015

Representante legal do denunciado: Dra. Letícia Rodrigues (Fluminense FC) e Dr. Tiago Amaro (Friburguense AC)

Auditor Relator: Dr. Arley de Carvalho redistribuído para o Dr. Carlos E. Gevaerd

Juntada procuração do Fluminense FC

Testemunha da Procuradoria:

1-Patricia Aguiar Alencar da Silva (árbitro)

2-Carine Belmont N. de Moraes (assistente nº 1)

3-Fabiana Nobrega Pitta (assistente nº 2)

4-Millena Cristina Barros Santos (4º arbitro)

Resultado: Considerando a ausência da assistente nº 02, Fabiana N. Pitta e Millena Cristina Barros Santos (4º árbitra), decidem os Auditores a requerimento da D. Procuradoria o adiamento do feito, para próxima sessão, que será no dia 11/08/2015, ficando desde já intimadas as partes, inclusive as demais testemunhas Patrícia Aguiar Alencar da Silva (árbitra) e Carine Belmont N. de Moraes (assistente nº 1), a ser realizada a audiência às 17h, determinando ainda o encaminhamento de Ofício a COAF, para que informe as testemunhas do dever de comparecimento a esse Tribunal, sob pena de responder nas penas incursas no art. 220-A do CBJD.

2) Processo: nº 558/2015

1º)Denunciado: Ion Carlos Cavalheiro Silva (atleta do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

2º)Denunciado: Lucas Cesar Felix Jaci (atleta do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 254-A, 258 § 2º II e 243-F na forma do art. 184 do CBJD

3º)Denunciado: Mateus Loureiro Jorge (atleta do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 254-A § 1º II do CBJD

4º)Denunciado: Paulo Vitor Fernandes Pereira (atleta do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 254-A § 1º II do CBJD

5º)Denunciado: Gabriel Norões da Silva Canto (atleta do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

6º)Denunciado: Carlos Eduardo (repositor de bola) CR Vasco da Gama

Tipificação: Art. 258 § 2º I, art. 191 III c/c 258-D todos do CBJD

7º)Denunciado: CR Vasco da Gama (associação)

Tipificação: Art. 213 I-II do CBJD

8º)Denunciado: Botafogo FR (associação)

Tipificação: Art. 213 § 2º do CBJD

9º)Denunciado: Marcos Alexandre Cravo (técnico do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 257 § 1º e 3º do CBJD

10º)Denunciado: Heitor Gustavo de Andrade Moraes (preparador físico do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 257 § 1º e 3º do CBJD

11º)Denunciado: Igor Rachid Guimarães (médico do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 257 § 1º e 3º do CBJD

12º)Denunciado: Mauro Nascimento Firmino (massagista do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 257 § 1º e 3º do CBJD

13º)Denunciado: Felipe de Oliveira Conceição (técnico do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 257 § 1º e 3º do CBJD

14º)Denunciado: Tiago Carminatti (médico do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 257 § 1º e 3º do CBJD

15º)Denunciado: Rodrigo Veiga de Oliveira (massagista do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 257 § 1º e 3º do CBJD

16º)Denunciado: Fabricio Vieira do Amaral Vasconcelos (preparador físico do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 257 § 1º e 3º do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama x Botafogo FR

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 01/07/2015

Representante legal do denunciado: Dr. Daniel Reis (CR Vasco da Gama) – Dr. André Alves (Botafogo FR)

Auditor Relator: Dr. Arley de Carvalho redistribuído para o Dr. Leonardo Ferraro

Testemunha da Procuradoria:

1-Depoimento pessoal: **Marcus Vinicius Fernandes de Araújo** (árbitro), RG 03261756356 exp. Detran/RJ

“Alega o depoente que após o término da partida, houve invasão generalizada do campo, tanto por parte da torcida como da comissão técnica, não sabendo precisar o motivo da invasão, acrescenta que foi retirado de campo juntamente com toda a comissão de arbitragem pela polícia; indaga à Procuradoria se a agressão foi contra a arbitragem ou se entre os membros da comissão técnica, respondeu o depoente que foi somente entre eles, não atingindo a equipe de arbitragem; indagou ainda a Procuradoria se os policiais teriam colocado a equipe de arbitragem em local seguro retornando após o campo, respondeu o depoente que sim; indagou o Relator se pode precisar o árbitro se havia membros de ambas as equipes invadindo o campo, respondeu que não pode afirmar quem seriam os membros da equipe técnica, apenas tendo visto que tinham pessoas das duas equipes; tendo por isso colocado na súmula de forma genérica; indagou o Relator Dr. Leonardo Ferraro, se o depoente poderia precisar quais os membros da equipe técnica teria visto em campo após o término da partida, respondeu que somente pode precisar a presença dos dois treinadores das duas equipes tendo em vista, que os conhece, não podendo precisar se os demais membros da equipe técnica estavam invadindo o campo; que não pode precisar se os dois treinadores estavam brigando ou apartando a briga e resta que não viu agressões por parte dos dois, tendo em vista ter saído do campo; disse o depoente ao ser indagado pelo auditor Dr. Carlos Gevaerd que não pode identificar as pessoas que estavam no campo, mesmo tendo os visto nas dependências do Tribunal.”

Perguntas da defesa do CR Vasco da Gama:

“Indagado o depoente se poderia precisar onde estavam alocadas as torcidas dentro do estádio, respondeu que de um lado Botafogo FR e do outro CR Vasco da Gama; indagou ainda quanto tempo mais ou menos levou para que saísse de campo, respondeu o depoente que no máximo dois minutos; indagado se pode ver as torcidas invadirem o campo, respondeu que não.”

Perguntas do Relator Dr. Leonardo Ferraro:

“Indagado ao depoente se viu torcedores invadindo o campo conforme relatado na súmula, respondeu que não viu, tendo apenas ouvido os policiais comentarem que pessoas das torcidas também tinham invadido o campo; requereu a Procuradoria esclarecimento no sentido de o depoente pode precisar a diferença entre a visão da invasão e a visão de pessoas estranhas à comissão técnica dentro de campo, respondeu que não viu pessoas invadirem o campo, mas que realmente assistiu pessoas estranhas à comissão técnica e aos jogadores dentro do campo; indagado se poderia precisar a quantidade de pessoas em campo no momento de sua saída respondeu que eram muitas; indagado se poderia precisar a conduta dessas pessoas em campo, respondeu que viu um tumulto generalizado, mas não viu as supostas agressões.”

Perguntas da defesa do Botafogo FR:

“Indagou a defesa como é à saída de campo das comissões técnica para retornar ao vestiário, respondeu o depoente que se realiza atravessando o campo ou andando pela lateral, tendo em vista que o vestiário é do lado oposto ao banco de reserva.”

Depoimento pessoal: Gabriel Norões da Silva Canto (atleta do CR Vasco da Gama), RG 25718299-8 - Detran/RJ

“Alega o depoente que não praticou nenhuma das condutas do art. 254-A § 1º do CBJD, que na verdade fora da disputa da bola o jogador do Botafogo FR veio andando de costas e atingiu o depoente, diz o depoente que apenas escorou o jogador para que ele não o atingisse; indagado pela defesa como teria o jogador do Botafogo FR vindo em sua direção, respondeu o depoente que ele estava correndo de costa; que não se recorda se o árbitro estava próximo ou não do lance; aduz que o atleta o atingiu com um pisão no pé, alega o depoente que não desferiu um soco do jogador do Botafogo FR.”

Informante do Vasco da Gama: Marcos Alexandre Cravo (técnico do CR Vasco da Gama)

“Alega o depoente na qualidade de informante que realmente o denunciado Sr. Gabriel Norões, não desferiu nenhum soco no atleta do Botafogo; ratificando o depoimento do atleta denunciado.”

Informante do Vasco da Gama: Jorge dos Santos Athayde, supervisor do Vasco da Gama, RG 06371061-0

“Alega o informante ao ser indagado se viu torcedores invadirem o campo, após o término da partida, respondeu que não; indagado se houve venda de ingressos ou ingressos de torcidas organizadas no estádio, respondeu que não; ao ser indagado quantos policiais estavam presentes no local, respondeu que entorno de 08 policiais; ao ser indagado a cerca do critério de ingresso de pessoas no estádio para assistir ao jogo, respondeu que o Presidente solicitou que apenas parentes dos jogadores e sócios do clube Vasco da Gama, acrescentou inclusive que estava com uma listagem nas duas entradas do clube dos parentes dos atletas; indagado se sabe dizer se um sócio possa ser membro de torcida organizada, respondeu que não sabe precisar e acrescentou que os membros da diretoria tinham acesso ao campo; ao ser indagado se entre as pessoas aglomeradas no final da partida, ouve algum entrevero, respondeu que não, que na verdade cada equipe estava tentando retirar de campo seus membros; indagado onde assistiu ao jogo, respondeu que na social e que ao final do jogo estava dentro de campo tendo vindo do vestiário; indagado se presenciou algum membro estranho na comissão técnica e jogadores, respondeu que não, acrescentou que nenhum membro dirigente estava no campo.”

Resultado: Deferido pelo Relator juntada de prova de vídeo do Botafogo FR e prova documental consistindo em cópia dos ofícios encaminhados ao GEPE e a Polícia Militar requerendo reforço de policiamento.

Suscitaram as defesas dos clubes CR Vasco da Gama e Botafogo FR a preliminar de ilegitimidade passiva e também inépcia da súmula no que pertine ao indiciamento de toda a comissão técnica do 9º ao 16º denunciados da lista indicada na denúncia, tendo em vista, que não foram identificados na súmula de jogo. Dada a palavra a D. Procuradoria, sustentou o Procurador que na verdade na preliminar se confunde com o mérito, tendo em vista, que se acolhida à preliminar estariam desde logo, julgando o mérito da causa. No que pertine a preliminar esta foi afastada por maioria mantendo-se a denúncia e a súmula.

Dispensados pela Procuradoria o testemunho dos Srs. Eduardo R. Neves (delegado da partida) e Jayson Damasceno Felippe (4º árbitro).

A requerimento da D. Procuradoria tendo em vista a falta de identificação específica dos membros da equipe técnica conforme depoimento do árbitro Sr. Marcus Vinicius F. de Araújo, foi colocado em mesa para julgamento as infrações cometidas pelos denunciados que

consistem do nº 9 ao nº 16 da pauta, por unanimidade de votos, foram todos absolvidos, conforme tipificações mencionadas acima.

Após a oitiva do árbitro em função do depoimento prestado requereram os advogados das agremiações que o árbitro fosse arrolado como testemunha de defesa das mesmas. O Sr. Marcos Alexandre Cravo (técnico do CR Vasco da Gama), foi ouvido apenas como informante da defesa.

Por maioria de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º II do CBJD. Voto divergente do Dr. Victor R. Domenech que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º II para o art. 250 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o **2º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD. Voto divergente do Dr. Leonardo Rangel que aplicava a suspensão de 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **2º** denunciado quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o **3º** denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º II para o art. 250 do CBJD. Votos divergentes do Dr. Leonardo Rangel e Dra. Renata Mansur, que aplicavam a suspensão em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254-A § 1º. II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **4º** denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º II para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **5º** denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º I para o art. 250 do CBJD.

Dada a palavra a D. Procuradoria requereu a absolvição do **6º** denunciado, posto em mesa para votação, por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto as imputações dos arts. 258 § 2º I, 191 III e 258-D ambos do CBJD.

Por maioria de votos, multado o **7º** denunciado em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e aplicada à perda de 01(um) mando de campo, quanto à imputação do art. 213 I-II aplicando-se o § 1º do CBJD. Voto vencido do Relator que absolia, quanto à imputação do art. 213 I-II do CBJD.

Por maioria de votos, multado o **8º** denunciado em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), quanto à imputação do art. 213 § 2º I-II do CBJD. Voto vencido do Relator que absolia quanto à imputação do art. 213 § 2º do CBJD.

Requerida a lavratura de acórdão pelas defesas do CR Vasco da Gama e Botafogo FR.

12) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

13) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

14) O Procurador se manifestou em todos os processos

15) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

16) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

17) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h50min.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2015.

Renata Mansur F. Bacelar
Presidente da Comissão

Marcia Cristina P. Pereira
Secretaria Adjunta